



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000841/2001-81
Recurso nº. : 153.780
Matéria: : IRF – ANO: 2000
Recorrente : GUANABARA DIESEL S.A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2008

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.494

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUANABARA DIESEL S.A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e KAREM JUREIDINI DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000841/2001-81

Resolução nº. : 108-00.494

Recurso nº. : 153.780

Recorrente : GUANABARA DIESEL S.A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

RELATÓRIO e VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

GUANABARA DIESEL S/A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
recorre da decisão de primeira instância proferida pela 8ª Turma de Julgamento da
DRJ no Rio de Janeiro I - RJ, assim relatada, *in verbis*:

“Originou-se o presente processo do pedido de restituição de fls 01,
no valor de R\$ 762.333,22 protocolizado em 07/05/2001. Posteriormente foram
ainda apresentados pedidos de compensação nos quais a interessada discrimina os
débitos que pretende extinguir com os créditos que alega possuir. Os referidos
débitos são:

1) os constantes do pedido de compensação de fls 02, protocolado
em 07/05/2001;

2) os originários do processo de nº 13709001412/2001-21, que tem
como objeto pedido de compensação protocolizado em 14/08/2001
(fls 02);

3) os originários do processo de nº 13709001076/2001-16, que tem
como objeto pedido de compensação datado de 21/06/01 (fls 02).

Os pedidos de compensação formulados converteram-se em
declaração de compensação por força do art 49 § 4º da Lei 10.637/2002.

Registro ainda que, conforme pesquisa de fls 23, os débitos
originários dos processos 13709001412/2001-21 e 13709001076/2001-16 ainda não
foram transferidos para o presente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000841/2001-81
Resolução nº. : 108-00.494

Através do Despacho Decisório de fls. 19/21, emitido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro – Derat, do qual a interessada obteve ciência em 05/10/2005 (fls 23 - verso), foi negada a compensação pleiteada.

A motivação do indeferimento foi:

- 1) os créditos que a interessada pretende aproveitar referem-se a IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras diversas realizadas em 2000;
- 2) tais valores constituem antecipação do saldo do IR apurado ao fim do período-base e, como tal, não são passíveis de restituição ou compensação;
- 3) somente constitui direito creditório o saldo do IRRF enquanto parte integrante do eventual saldo negativo do IRPJ, quando, então, perderá a natureza de antecipação e passará a constituir IRPJ pago a maior;
- 4) no presente caso, não foi comprovada a existência de saldo do imposto a restituir, tendo em vista que a dedução do IRRF, nos termos do art 231, inciso III do RIR/1999, não resultou em saldo negativo do IRPJ para o período em análise.

Em 31/10/2005 a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 24/30 na qual contesta o indeferimento de seu pedido. Alega a seu favor que:

- 1) o direito creditório foi indeferido tão somente com base no fato de não haver sido indicado saldo negativo de IRPJ na DIPJ do ano de 2000;
- 2) As DIPJs dos anos de 1999 e 2000 foram objeto de retificação em suas Fichas 13 – A e 12 – A, que originalmente apresentavam incorreções no seu preenchimento;
- 3) Com a retificação, os saldos negativos ficaram claramente demonstrados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000841/2001-81
Resolução nº. : 108-00.494

Requer ainda a interessada que seja retificado o extrato do sistema profisc (fls 23) de forma que dele passem a constar os períodos de apuração de janeiro a junho de 2001, indevidamente registrados como janeiro a junho de 2000.

A decisão de primeira instância, fls. 99 a 106, não homologou as declarações de compensação apresentadas sob os fundamentos sintetizados nos seguintes excertos do voto do Relator do acórdão recorrido, a saber:

"[...]"

Dos itens acima registrados depreende-se que a declaração de rendimentos retificadora apresentada pela interessada não possui a necessária consistência interna. Ademais, as alterações pretendidas pela interessada através da entrega de retificadora não foram acompanhadas por documentos que as respaldassem.

A necessidade de comprovação se faz ainda mais presente se considerado o fato de que a retificadora foi entregue após a ciência da decisão que indeferiu o direito creditório pleiteado. De certo que ainda assim seria possível a retificação pretendida, compreendida, no caso, como parte integrante da manifestação de inconformidade contra o ato que indeferiu o direito pleiteado. Porém, encontra-se pacificado nos tribunais administrativos que nesta hipótese, e especialmente nesta hipótese, deve haver a comprovação dos erros em que se fundamente a retificação pretendida. A este respeito assim se manifestou o Conselho de Contribuintes:

*** RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – INEXISTÊNCIA DA PROVA QUANTO AOS SUPOSTOS VÍCIOS COMETIDOS NA DECLARAÇÃO ORIGINARIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO – Não obstante a jurisprudência administrativa tenha se firmado no sentido de que mesmo após o início da ação fiscal seria cabível a retificação de declaração de rendas desde que provado o erro nela contido, não é admissível a sua aceitação quando o contribuinte, como é o caso, nenhuma prova tenha produzido.” (Ac. 107-05966 em 11/05/2000)**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000841/2001-81
Resolução nº. : 108-00.494

Não bastasse a aparente falta de consistência da DIPJ apresentada, bem como a falta de comprovação dos itens alterados mediante retificadora entregue após a decisão que indeferiu o direito creditório pleiteado, observa-se que a interessada não juntou aos autos quaisquer provas ou demonstrações de que as receitas decorrentes das aplicações financeiras de renda fixa (sobre as quais incidiu o IRRF correspondente ao direito creditório pleiteado) tenham sido incorporadas na apuração realizada no âmbito da DIPJ. Conforme já observado, a instrução processual não permite que se verifique se o valor de R\$ 6.882.351,99, informado na linha 24 da ficha 06A ("*outras receitas financeiras*") incluiria as receitas no valor de R\$ 3.809.539,68, sobre as quais teria incidido o IRRF correspondente ao direito creditório pleiteado.

Ressalto que o reconhecimento do direito creditório depende de que seja inequivocamente demonstrada a liquidez e certeza do crédito alegado, cabendo ao requerente o ônus da prova. Portanto, à interessada caberia, mediante a apuração feita nas respectivas declarações, a demonstração de que as receitas decorrentes das aplicações em renda variável, bem como o IRRF que sobre elas incidiu, se considerados com os demais itens do período, resultariam em saldo negativo do IRPJ. Caberia ainda promover o convencimento quanto a exatidão e idoneidade de seus levantamentos, o que, no presente caso, não ocorreu.

[...]"

Cientificada desta decisão em 02/08/2006, segundo "A. R." afixado às fls. 113 verso, irresignada a contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/08/2006, fls. 114 a 127, instruído com os documentos de fls. 128 a 203.

Alega, em síntese, que:

- ofereceu à tributação a receita correspondente às aplicações financeiras que deram origem ao IRRF em comento, comutando-a na determinação do lucro real correspondente ao exercício de 2001, passível de dedução do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, de sorte que não tendo efetuado tal dedução apurou um imposto maior que o devido;

- ainda que tenha apurado o IRPJ sem computar tais deduções, este fato não tem o condão de descaracterizar o indébito tributário;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000841/2001-81
Resolução nº. : 108-00.494

- a DRJ homologou o despacho decisório da DERAT/RJ no sentido de que o IRRF só possui natureza jurídica de pagamento a maior, passível de gerar direito creditório ao ser reconhecido, na medida e proporção que integre o saldo negativo apurado para o ano em questão, assim a DRJ não levou em consideração a verdade dos fatos;

- a pretensão da recorrente não deixou de ser acolhida em razão da falta de comprovação do crédito e sim sob a alegação de que inexistia o crédito pleiteado em virtude de o contribuinte não ter apurado saldo negativo do IRPJ;

- a DRJ considerou, ainda, aparente falta de consistência da DIPJ apresentada, bem como a falta de comprovação dos itens alterados mediante retificadora, que a contribuinte não juntou aos autos provas ou demonstrações de que as receitas decorrentes das aplicações financeiras de renda fixa, sobre as quais incidiu o IRRF correspondente ao direito creditório, tenham sido incorporadas na apuração realizada na DIPJ; considerou que a instrução processual não permite que se verifique se o valor de R\$ 6.882.351,99 informado na linha 24 da ficha 06-A – “outras receitas financeiras” – incluiria as receitas no valor de R\$ 3.809.539,68, sobre as quais teria incidido o IRRF correspondente ao direito creditório pleiteado;

- em face da decisão recorrida, a questão ficou restrita à comprovação dos fatos por ela apontados, restando apenas a apresentação dos elementos que comprovem as alterações levadas a efeito na declaração retificadora, evidenciando a tributação das receitas financeiras que deram origem ao IRRF, bem assim o valor deste;

- a autoridade julgadora poderia ter determinado a realização de diligência para esclarecer as dúvidas por ela levantadas, fls. 104; não obstante os elementos já apresentados com a manifestação de inconformidade, além dos demais já acostado aos autos, a recorrente apresentara esclarecimentos com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000841/2001-81
Resolução nº. : 108-00.494

juntada de documentos, visando dirimir todos os questionamentos constantes da decisão recorrida, a saber:

a) **item 1 da decisão, fls. 103**: o fato ali apontado, qual seja, de o saldo negativo apurado na retificadora ter decorrido do cômputo na linha 16 da ficha 12-A, o valor de R\$ 1.010.594,56 não informado na declaração original, foi exatamente o que gerou a retificadora, onde foram lançadas todas as fontes verificadas no ano-calendário de 2000, devidamente demonstradas na ficha 43 da DIPJ retificadora e efetivamente comprovadas com a documentação já anexadas aos autos;

b) **item 2 da decisão, fls. 103**: efetivamente, durante os meses de janeiro a novembro de 2000, a recorrente utilizou apenas o IRRF até o montante do valor da estimativa apurada; somente na DIPJ retificadora é que no mês de dezembro de 2000 informou todo o saldo de fonte não compensado até novembro do mesmo ano, razão pela qual gerou o saldo negativo de R\$ 1.085.688,86 constante da DIPJ retificadora;

c) **item 3 da decisão, fls. 103**: no total das receitas financeiras informadas na linha 24 da ficha 06-A no valor de R\$ 6.682.351,99 estão incluídas as receitas que originaram as fontes pleiteadas, segundo se demonstra a seguir; estes valores permaneceram inalterados nas DIPJ original e retificadora, não havendo qualquer divergência;

d) **item 4 da decisão, fls. 103/104**: a quantia pleiteada de compensação no valor de R\$ 762.333,22 corresponde ao valor remanescente do saldo negativo, na data do pedido de compensação, uma vez que a recorrente já havia utilizado parcialmente aquele saldo, no valor de R\$ 323.355,64 mediante compensação de tributos da mesma natureza (IR x IR), via DCTF, enquanto que para a compensação com débitos de natureza diversa teve que formalizar o pedido de compensação de que cuidam os presentes autos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000841/2001-81
Resolução nº. : 108-00.494

- está juntando cópias das folhas do Razão Geral, onde estão registradas, mês a mês e por tipo de aplicação, todas as receitas financeiras auferidas no ano-calendário de 2000, que importam em R\$ 6.882.351,99, quantia que cotejada com os valores registrados na ficha 43 da DIPJ retificadora, demonstra que os valores das receitas ali informadas estão devidamente contabilizados conforme comprovam as folhas do razão;

- informa que está anexando mapa onde demonstra mês a mês, com base na DIPJ e na escrituração, a composição do IRRF do exercício de 2001, demonstrando, no final, a existência do saldo negativo de R\$ 1.085.688,86, visto que as antecipações/estimativas de janeiro a novembro de 2000 totalizaram a quantia de R\$ 1.166.631,60, enquanto o imposto devido no mesmo ano (dezembro – balanço de suspensão) importou em R\$ 80.942,74, valor este que subtraído das antecipações/estimativas resultou no saldo negativo acima mencionado;

- admitindo-se a existência de erro material plenamente justificável, passível de retificação, a falta de reconhecimento da legalidade da retificação em comento, para fins de expressar a verdade material dos resultados contidos na DIPJ, importará para a Administração Tributária em enriquecimento sem causa em prejuízo da recorrente, visto que ofereceu a receita financeira integralmente à tributação, porém, por equívoco, não computou o IRRF como antecipação do devido na declaração.

Alfim a contribuinte pede e espera seja o presente recurso conhecido e provido para o fim de ser reconhecido o seu direito creditório e, em consequência, homologadas as compensações declaradas, em conformidade com os contundentes elementos de prova apresentados.

Através da Resolução nº 106-01.436, de 23/05/2007, fls. 205 a 210, a Sexta v Câmara deste Conselho declinou da competência para julgar o presente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000841/2001-81
Resolução nº. : 108-00.494

recurso voluntário a favor desta Câmara, considerando que o IRRF está vinculado ao saldo negativo do IRPJ correspondente ao ano-calendário de 2000.

O presente recurso voluntário não se encontra em condições de receber julgamento por parte deste Colegiado.

A decisão de primeira instância além de ter confirmado que a importância susceptível de restituição/compensação é a constante do saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ, não propriamente o IRRF, está assentada em dois outros fundamentos principais:

- o primeiro, de que ainda que possível a retificação da DIPJ, mesmo como parte integrante da manifestação de inconformidade, a contribuinte não teria comprovado os erros em que se fundamente a retificação pretendida e;

- o segundo, de que a interessada não teria juntado aos autos quaisquer provas ou demonstrações de que as receitas decorrentes das aplicações financeiras de renda fixa, sobre as quais incidiu o IRRF, correspondente ao direito creditório pleiteado, tenham sido incorporadas na apuração realizada no âmbito da DIPJ. Considerou que a instrução processual não permitiria verificar se o valor de R\$ 6.882.351,99, informado na linha 24, da ficha 06-A - "*outras receitas financeiras*" - incluiria as receitas no valor de R\$ 3.809.539,68, sobre as quais teria incidido o IRRF correspondente ao direito creditório pleiteado,

Junto com o recurso voluntário a contribuinte aportou aos autos, dentre outros documentos as cópias de folhas do livro "Razão Geral" onde, segundo assevera, estariam "*... registradas, mês a mês e por tipo de aplicação, todas as receitas financeiras auferidas no ano-calendário de 2000, que importam em R\$ 6.882.351,99, quantia que cotejada com os valores registrados na ficha 43 da DIPJ retificadora, demonstra que os valores das receitas ali informadas estão devidamente contabilizados ...*"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000841/2001-81
Resolução nº. : 108-00.494

Assim, tendo em vista a nova documentação juntada com o recurso voluntário e os demais documentos já presentes nos autos, e considerando ainda que as DIPJ's, original e a retificadora, aportadas aos autos estão incompletas, tendo sido juntadas apenas as cópias das fichas 06-A; 12-A e 43, entendo necessário converter o julgamento em diligência, restituindo-se os autos à DERAT/RJ, para que sejam adotadas as seguintes providências:

1) conferir a autenticidade das cópias das fichas das DIPJ's presentes nos autos e, à vista dos originais da escrituração contábil da contribuinte, conferir a autenticidade das cópias das fichas do livro Razão, fls. 169 a 203 dos autos;

2) à vista dos demais documentos presentes nos autos, especialmente das informações constantes da(o)s:

2.1 - fichas das DIPJ's, fls. 63/64, 78 a 85, 89 a 98, 135 a 140, 152 a 153, e 165 a 168;

2.2 - DCTF's, fls. 40 a 55;

2.3 - DIRF de fls. 15;

2.4 - dos informes de rendimentos de aplicações financeiras, fls. 08/09, 66 a 75, e 155 a 164;

2.4 - planilhas elaboradas pela contribuinte, fls. 07, 76, 150 e 151 e;

2.5 - das cópias de folhas do livro Razão, fls. 169 a 203.

Verificar se o valor de R\$ 6.882.351,99, informado na linha 24, da ficha 06-A – “outras receitas financeiras”, inclui as receitas financeiras no valor de R\$ 3.809.539,68, sobre as quais teria incidido o IRRF correspondente ao direito creditório pleiteado e se estão devidamente contabilizadas tanto as receitas quanto o correspondente IRRF;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000841/2001-81
Resolução nº. : 108-00.494

3) a partir dos documentos e informações citadas no item anterior elaborar demonstrativo evidenciando o IRPJ devido correspondente ao exercício financeiro de 2001, ano-calendário de 2000; o IRRF aproveitado em compensações e eventual saldo negativo de IRPJ, passível de compensação;

4) elaborar relatório de diligência circunstanciado das verificações efetuadas e dele dar ciência à contribuinte para se manifestar a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo.

Após cumprida a diligência retornar os autos a este Colegiado para prosseguimento.

É como voto preliminarmente.

É o Relatório e Voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2008.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER